

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Gustavo Cortes Vieira
Adv.: Hamilton de Oliveira (20200-SP-D)
Corrigendo: Artur Ribeiro Gudwin

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

Decisão que deixa de declarar encerrada a instrução em razão de determinação contida em ata de audiência que assegurou à reclamada a oitiva de testemunha não configura ato atentatório à ordem processual capaz de ensejar modificação por meio de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Gustavo Cortes Vieira com relação ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Artur Ribeiro Gudwin na condução do processo 0000996-07.2010.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como reclamante.

Relata, em síntese, que ao designar nova data para realização de audiência de instrução, com colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, o Juízo corrigendo praticou ato contrário à boa ordem processual, ferindo ainda o princípio da razoável duração do processo.

Argumenta que a realização de nova audiência é desnecessária, por já terem sido registrados os depoimentos dos litigantes e testemunhas, e em face da inércia das partes quanto a despacho já exarado (fl. 59), que as conclamou a especificar novas provas a produzir, consignando que o silêncio acarretaria o encerramento da instrução.

Alega que a manutenção do feito em pauta causará injustificado atraso na prestação jurisdicional em prejuízo ao reclamante, que já aguarda a solução do litígio há mais de cinco anos.

Sustenta que o despacho atacado carece da fundamentação necessária, e que sua manutenção implicaria em ofensa aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Requer a reforma do ato atacado, o cancelamento da audiência designada, e o imediato julgamento do feito.

Foram solicitadas informações ao Juízo (v. fl. 79), que as prestou às fls. 82-87.

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial consiste em instrumento jurídico de uso excepcional, somente podendo ser utilizado quando da implementação dos pressupostos abaixo:

- a) Caso não exista recurso específico para tutela da lesão de direito apontada;
- b) O ajuizamento da medida tenha por objetivo unicamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à pertinência da deliberação que determinou a realização de audiência instrutória (fl. 06), a despeito do silêncio da reclamada acerca de despacho prévio que concitava os litigantes a manifestar interesse na produção de outras provas, e antevia o encerramento da instrução processual.

Em face das informações prestadas pelo Juiz (fls. 82/87), não se extrai da referida decisão a ocorrência de "error in procedendo", na medida em que a deliberação atacada decorreu de fundamento de convicção expressamente lançado em audiência (termo de fl. 30), que determinou a designação de sessão para inquirição das testemunhas da reclamada, após o cumprimento das cartas precatórias.

Cabe ressaltar que o Magistrado é o destinatário das provas colhidas no processo e como tal deve avaliar a suficiência ou não dos elementos já coligidos nos autos para formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o Juiz esclareceu (fl. 86) que optou por designar audiência instrutória, na forma já prevista em audiência (fl. 30) em vez de declarar encerrada a instrução, não obstante os termos do despacho de fls. 2341.

Assim sendo, o despacho atacado retrata diretiva de natureza jurisdicional, emitida pelo Juízo no âmbito dos permissivos contidos nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, cuja revisão não pode ser efetuada por meio desta medida.

Finalmente, cabe ponderar que o silêncio da reclamada acerca da decisão de fl. 75 deve ser sopesado com a determinação de fls. 30, que assegurou a produção de prova testemunhal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042083.0915.875532